



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353010-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MARIA APARECIDA PEREIRA DE AZEVEDO, é agravado LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA EP.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram o pedido de sustentação oral do advogado da agravante. Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 37152

Agravo de instrumento nº 2353010-12.2024.8.26.0000

Agravante: Maria Aparecida Pereira de Azevedo

Agravada: Lanchonete e Padaria Flor de Ypê Ltda. Epp.

Comarca: São José dos Campos

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição do recurso contra decisão que reiterou pronunciamento judicial anterior, o qual tratou da matéria relativa ao indeferimento do levantamento dos valores constrictos nos autos até solução definitiva da ação declaratória envolvendo o título exequendo - Prazo recursal do art. 1003, § 5º, do CPC que se esvaiu em 13-05-2024, enquanto o recurso foi protocolado em 13-11-2024 - Juízo de admissibilidade não suplantado - Intempestividade configurada - Agravo de instrumento não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 975 que se reportou à decisão de fls. 877 da origem e indeferiu o levantamento de quaisquer valores até resolução definitiva da ação declaratória nº 1018770-10.2021.8.26.0577.

Inconformada busca a exequente, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto aduz que a ação declaratória nº 1018770-10.2021.8.26.0577 teria sido julgada improcedente, cujo laudo pericial teria confirmado a emissão do cheque no ano de 2014. Em agravo de instrumento anterior (processo nº 2085057-49.2023.8.26.0000) teria sido estabelecido o prosseguimento do cumprimento de sentença e sobrestado o levantamento do valor penhorado até que julgada aquela ação. Noticiado o julgamento da demanda declaratória e requerido o levantamento da quantia constricta, o Juízo *a quo* se reportou à pronunciamento anterior que condicionou o recebimento à decisão definitiva naquele feito, o que não poderia prosperar. Pede a atribuição de efeito ativo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja autorizado o levantamento do dinheiro independentemente do julgamento definitivo da ação declaratória retromencionada (fls. 1/19).

A liminar em sede recursal foi indeferida às fls. 986.

Veio a contraminuta às fls. 992/998 pela qual a executada defende a manutenção da decisão tal como prolatada. Diz que a decisão de fls. 877 não teria sido objeto de irrisignação na época própria, o que teria levado à preclusão da matéria. Haveria que se aguardar o trânsito em julgado da ação declaratória, a ensejar o desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não suplanta o juízo de admissibilidade.

Com razão a agravada quanto à alegada intempestividade do presente agravo de instrumento, este protocolizado em 13-11-2024.

Resta cristalino que a decisão que efetivamente causou gravame à recorrente

e indeferiu o levantamento do dinheiro constricto nos autos foi aquela reproduzida às fls. 899 (fls. 877 da origem) proferida em 15 de abril de 2024, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 18-04-2024 (fls. 901) e da qual o prazo recursal (art. 1003, § 5º, do CPC) se esvaiu em 13-05-2024.

De fato, não há como se considerar que a decisão eleita pela agravante como a recorrida tenha causado algum gravame à recorrente, porquanto nada mais fez do que reiterar pronunciamento antecedente do Juízo, de fls. 899 e conferiu impulso ao processo.

No mesmo sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal Bandeirante:

“Agravado de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a suspensão integral do feito diante da recuperação judicial. Inconformismo das executadas. Intempestividade. Recurso interposto contra despacho que manteve decisão anterior. Decisão agravada que não contém gravame. Decisão que determinou o prosseguimento do feito que foi publicada em 11.07.2023. Agravado de instrumento proposto em 19.09.2023. Discussão que se encontra preclusa. Recurso inadmissível. Art 932, inciso III, CPC. Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento 2251690-50.2023.8.26.0000; Relator: Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; j. 08/11/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Intempestividade do recurso - Não conhecimento - A decisão que causou o gravame foi publicada em 15 de março de 2023 e os recorrentes, ao invés de se valerem do recurso cabível, limitaram-se a insistir na sua tese, interpondo o presente recurso somente em 11 de maio de 2023, muito após o prazo legal (CPC, 1.003, § 5º) - Insistência que não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal que já se iniciou - Jurisprudência pacífica sobre o tema - Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento 2112207-05.2023.8.26.0000; Relator: Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; j. 11/08/2023);

“Extinção de condomínio. Ilegitimidade ativa afastada. Autora é detentora de metade do imóvel discutido nos autos, logo, pode propor a presente demanda. Adjudicação deferida pelo juízo 'a quo', bem como indeferimento de indisponibilidade do bem. Recurso protocolado fora da quinzena legal. Intempestividade verificada. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Fluência do prazo deve ser contada a partir da ciência inequívoca das decisões que ensejaram o gravame. Interlocutórias cobertas pela preclusão. Recurso desprovido, na parte conhecida. (Agravado de Instrumento 2181255-22.2021.8.26.0000; Relator: Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; j. 29/10/2021).

Acrescenta-se que naquela decisão, de abril de 2024, já constou o impedimento de levantar qualquer valor até a solução definitiva da ação declaratória, matéria não impugnada pela exequente ao tempo e modo adequados.

Diante do exposto, não se conhece do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MENDES PEREIRA
Relator